

**ANÁLISE SOBRE A LICITUDE DO DROPSHIPPING À LUZ DA CONDUTA DE
IMPORTAÇÃO PARALELA**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Bian Cunha Nogueira

Apoio: PIVIC Mackenzie

Pedro Alves Lavacchini Ramunno

Faculdade de Direito – Campus Higienópolis

10409385@mackenzista.com.br

pedro.ramunno@mackenzie.br

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar a responsabilidade do dropshipper e do consumidor à luz da importação paralela, considerando-se a Lei n. 9.279/1996, a vulnerabilidade do consumidor e as regras do Acordo TRIPS sobre a exaustão de direitos de propriedade industrial. Embora a importação paralela envolva os direitos de propriedade industrial como gênero, o enfoque desta pesquisa se deu apenas em face de uma de suas espécies: a marca. O estudo é baseado na análise de jurisprudência, bem como em entendimento legais e doutrinários.

Palavras-chave: Marca. Importação Paralela. *Dropshipping*. *Dropshipper*. Contrafação. Direito de Propriedade Industrial.

ABSTRACT

This research seeks to analyze the liability of dropshippers and consumers by examining parallel imports, considering Law No. 9,279/1996, consumer vulnerability, and the rules of the TRIPS Agreement on the exhaustion of industrial property rights. Although parallel imports involve industrial property rights as a genre, this research focused on only one of its types: trademarks. The study is based on case law analysis, as well as legal and doctrinal understandings.

Keywords: Trademarks. Parallel Import. Dropshipping. Dropshipper. Counterfeit. Industrial property right.

1. INTRODUÇÃO

O *dropshipping* consiste na relação entre três personagens: *dropshipper*, fornecedor e cliente. O primeiro atua como intermediário de ofício, adquire os produtos com seu fornecedor conforme a demanda do cliente. Assim, o segundo envia o produto diretamente ao último, inexistindo a necessidade de o primeiro manusear o produto ou fazer estoque; cabendo ao primeiro – o *dropshipper* – apenas receber o pedido, gerenciar o pagamento e enviar a solicitação ao fornecedor.¹

Percebe-se que o *dropshipping* oferece diversos atrativos, já que possibilita empreender com baixo investimento inicial, tendo em vista a desnecessidade de se pagar adiantado pelo inventário.

Em busca de maior margem de lucro, muitos *dropshippers* optam vender produtos de marca por serem mais atrativos ao consumidor. Nesse sentido, questiona-se se sua conduta poderia ser enquadrada como importação paralela, cujo ilícito encontra-se delineado no art. 132, III, da Lei nº 9.279/96.²

A importação paralela consiste na atividade de aquisição e comercialização de produtos importados praticada por agentes econômicos não integrantes da cadeia de distribuição estabelecida pelo fabricante estrangeiro e/ou pelo titular do direito de propriedade industrial no local (KLEINDIENST, 2017 p. 24). Em razão de a introdução do produto se dar externamente à rede exclusiva de distribuição, utiliza-se o termo “paralela” (KLEINDIENST, 2017, p. 23).

Nesse sentido, cita-se o princípio da territorialidade consagrado no TRIPS, segundo o qual o titular dos direitos de propriedade industrial³ tem exclusividade quanto a comercialização do produto, em determinado âmbito territorial.

A exaustão desses direitos pode se dar em nível internacional, regional ou, como adotou o Brasil, nacional. Em havendo a introdução legítima do produto no âmbito territorial escolhido, o titular não mais terá o direito de uso exclusivo. Isso ocorre após a primeira venda do produto, em cujo momento o titular se presume recompensado, não podendo controlar as vendas

¹ A despeito de não ser uma prática no mercado, muitos dos participantes da cadeia de *dropshipping* também oferecem o serviço – incluso ou não no preço do produto adquirido – de rastreamento do envio dos produtos, o que é comumente chamado de *trackeamento*.

² Nessa pesquisa, optou-se pelo recorte temático de produtos protegidos por marca. Porém, a importação paralela poderia se dar em outro âmbito, envolvendo outras espécies de propriedade industrial.

³ A pesquisa optou por analisar apenas os aspectos relacionados à marca.

posteriores – doutrina da *first sale*, também conhecida como “primeiro ato comercial”, “primeira venda” ou “licença tácita”.⁴

Dessa forma, a importação paralela é, em regra, ilícita no Brasil porque adotou-se o nível de exaustão nacional. Porém, alerta-se que a conduta será considerada lícita quando houver a autorização do titular desses direitos.

Embora existente a cláusula de exclusividade territorial, menciona-se que não é possível disciplinar as vendas realizadas por adquirentes de segundo grau (FORGIONI, 2005). Assim sendo, após o esgotamento do direito sobre a marca (primeira venda), não se pode invocar a exclusividade para barrar vendas subsequentes.

Nessa linha, Paula Forgioni (2005) afirma que, através da cláusula de exclusividade contida no contrato de distribuição de produtos, garante-se que o distribuidor será o único a comercializar os produtos em determinada região.

Dessa forma, como o Brasil adota a exaustão nacional, a importação paralela é ilícita, em regra. Em contrapartida, será considerada lícita quando tiver autorização do seu titular.

Diante desse referencial teórico, analisa-se a responsabilidade do *dropshipper* e do consumidor diante dos cenários que envolvem importação paralela.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. VENDA DE PRODUTOS, QUE NÃO ENVOLVEM DIREITOS MARCÁRIOS⁵, VIA DROPSHIPPING

Em se tratando de produtos que não gozam da proteção conferida a marca, não haverá óbice em âmbito empresarial, pois restam resguardados os direitos do inventor.

2.2. VENDA DE PRODUTOS, QUE ENVOLVEM DIREITOS MARCÁRIOS⁶, VIA DROPSHIPPING

No que diz respeito aos produtos que envolvem direitos marcários, não se pode dizer o mesmo. Os fundamentos dessa afirmação serão analisados a seguir.

⁴ Tais apontamentos são consequência da conjugação da doutrina da *first sale* e do princípio da exaustão de direitos. Conforme o entendimento da profa. Maristela Basso (2011, p. 4), estes são inseparáveis, sendo aquela vinculada à perspectiva de mercado e esta à jurídica, relativa aos limites de exercício dos direitos.

⁵ Esta pesquisa optou por realizar um recorte temático de modo a analisar a marca. Porém, seria igualmente aplicável às demais espécies de direito de propriedade industrial.

⁶ Refere-se à direitos marcários, mas engloba-se, também, os demais direitos de propriedade industrial.

Em primeira análise, cita-se o entendimento do STJ, segundo o qual os danos gerados pelo uso indevido de marca são de natureza *in re ipsa*, sendo suficiente que a conduta seja ilícita.

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO MARCÁRIO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRAFAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. (...) 5- Os danos suportados pela recorrida decorrem de violação cometida ao direito legalmente tutelado de exploração exclusiva das marcas por ela registradas. 6- O prejuízo suportado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato - contrafação -, cuja ocorrência é premissa assentada pelas instâncias de origem. Precedentes. 7- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de entender cabível a compensação por danos morais experimentados pelo titular de marca alvo de contrafação, os quais podem decorrer de ofensa à sua imagem, identidade ou credibilidade. 8- Recurso especial não provido” (REsp 1661176/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 10/04/2017).

Cita-se outro acórdão da mesma Corte atinente à contrafação de produtos. A decisão se deu no sentido de que a condenação pelos danos materiais e morais pela contrafação de produtos depende apenas da prova que revela a sua existência. Entendeu-se pela incidência da Súmula 83/STJ, confirmando ser consolidada a jurisprudência do STJ, quanto à fixação do dano *in re ipsa*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. O Tribunal a quo dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inócua a ofensa ao artigo 535 do CPC/73. 2. A jurisprudência desta Corte tem orientação no sentido de que a procedência do pedido de condenação do falsificador em danos materiais e morais deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.071.052/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

Ao consultar jurisprudência no TJ-MG, pesquisando-se pelos termos “*dropshipping*” e “contrafação”, obteve-se, como único resultado, o seguinte acórdão:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DO USO DE DIREITOS DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL C/C PERDAS E DANOS

- CONTRAFAÇÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE VIOLAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CABIMENTO- PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONFORME ART. 210, DA LEI Nº 9.279/96, E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA - MANUTENÇÃO- RESPONSABILIDADE DA RÉ, QUE, NO SISTEMA DE DROPSHIPPING, REALIZA A INTERMEDIACÃO ENTRE O FORNECEDOR E O CONSUMIDOR - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

- O art. 209 da Lei 9.279/96 autoriza a reparação por danos materiais advindos de atos de concorrência desleal que importem desvio de clientela pela confusão causada aos consumidores.

- No sistema de dropshipping (modelo de operação em que um lojista recebe o pedido do cliente em sua loja virtual ou e-commerce e repassa a ordem de compra ao fornecedor, que será o único responsável por providenciar o produto e enviá-lo ao consumidor), não há como se afastar a responsabilidade da ré pela comercialização dos produtos contrafeitos, contendo a marca da autora, haja vista que aquela atua como intermediadora entre o fornecedor e o consumidor, recebendo os pedidos e gerenciando pagamentos.

- A reparação não está condicionada à prova efetiva do dano, pois os atos de concorrência desleal e o consequente desvio de clientela provocam, por si só, perda patrimonial à vítima.

- Ao definir o valor da indenização por danos morais, que no caso em questão também se configuram *in re ipsa*, destaca-se que, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o julgador deve levar em consideração a extensão do dano, as condições econômicas das partes, o grau de culpa do agente, etc., conforme interpretação dos arts 944 e 945, do Código Civil de 2002.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.164664-5/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 04/09/2024, publicação da súmula em 09/09/2024)

Neste acórdão, o entendimento foi no sentido de não ser possível afastar a responsabilidade do *dropshipper* pela comercialização de produtos contrafeitos, pois este atua como intermediador entre fornecedor e consumidor, recebendo produtos e gerenciando pagamentos.

No Tribunal de Justiça dos Estados de Pernambuco, Santa Catarina e Bahia, não foram acórdãos que versem *dropshipping* no âmbito dos direitos de propriedade industrial.

Já no TJ-SP, pesquisou-se jurisprudência com os termos “marca”, “*dropshipping*”, “responsabilidade” e “contrafação”. Obteve-se quatro resultados. O primeiro deles traz a responsabilidade do *dropshipper* pela contrafação de produtos e a reparação por danos morais *in re ipsa*:

Apelação cível - Direito marcário - Ação de obrigação de não fazer cumulada com reparação por danos materiais e morais - Produtos comercializados pelo réu que imitam o símbolo e o emblema da marca ADIDAS - Sentença que julgou os pedidos procedentes - Insurgimento do réu - Não acolhimento. Preliminar - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade da dilação probatória almejada - Preliminar afastada. Mérito - Apelante que alega o exercício de atividades de "marketplace" e

"dropshipping" – Inexistência de comprovação nesse sentido – A existência de relação contratual com os fabricantes/vendedores dos produtos poderia ter sido demonstrada documentalmente – Falta de verossimilhança quanto às alegações de que o apelante acreditava sinceramente tratar-se de negócio legítimo – Questão, ademais, irrelevante, por não ter o condão de afastar a caracterização da concorrência desleal - Dever de indenizar pelos danos materiais e morais, os quais se presumem na espécie - Quantum indenizatório (R\$ 5.000,00) bem arbitrado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1004567-82.2022.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

No segundo acórdão, a decisão também foi no sentido de responsabilizar o *dropshipper* pela contrafação, bem como a fixação de dano moral *in re ipsa*:

Propriedade industrial – Ação inibitória e indenizatória – Reconhecida violação a marcas de titularidade da CBF – Comercialização indevida de produtos em sítio da Internet – Proteção à integridade e ao uso exclusivo das marcas registradas – Determinação de abstenção de comércio em violação das marcas "CBF" e "CBD" - Indenização por danos materiais – Apuração em liquidação por arbitramento pelo critério mais favorável à autora – Aplicação do art. 210 da Lei 9.279/1996 – Danos morais presumidos, mantida o "quantum" indenizatório – Capacidade econômica das partes, tempo e valor da contrafação levados em consideração – Sentença mantida – Apelos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1001357-28.2022.8.26.0260; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

O terceiro acórdão encontrado também decide pela impossibilidade de se afastar a responsabilidade do *dropshipper* pela comercialização de produtos contrafeitos, pois atua como intermediador.

AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (ABSTENÇÃO DO USO DA MARCA DA AUTORA), BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONFORME ART. 210, DA LEI Nº 9.279/96, E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 15.000,00. MANUTENÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO INDEVIDA DE PRODUTOS CONTRAFEITOS, CONTENDO A MARCA DA AUTORA, DEMONSTRADA NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DA RÉ, QUE, NO SISTEMA DE DROPSHIPPING, REALIZA A INTERMEDIACÃO ENTRE O FORNECEDOR E O CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ARBITRADO EM R\$ 15.000,00, JÁ CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1002111-84.2022.8.26.0028; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

O último acórdão do TJ-SP a ser analisado, porém, entendeu-se que o *dropshipper* não pode ser considerado partícipe na gestão e comercialização de produtos vendidos na internet, tendo em vista que a responsabilidade objetiva e solidária diz respeito ao consumidor, e não entre empresas.

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais – Decisão recorrida que deferiu o pedido de tutela de urgência, ordenando ao réu, ora agravado, que se abstenha de fabricar, distribuir, expor a venda, vender ou divulgar produtos contrafeitos que reproduzam as marcas adidas e suas variações – Inconformismo – Cabimento – Fatos que se mostram controversos, inexistindo prova concreta da alegada contrafação, porquanto o agravante afirma que sua atuação se limita à atividade de "dropshipping" – Necessidade se aguardar a instrução do feito, evitando-se a caracterização de dano reverso – Precedentes – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2048517-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

Importante diferenciar a contrafação de produtos com a importação paralela. A primeira trata da ilegitimidade de produtos transacionados. Já na segunda, pejorativamente conhecida como “*grey market*” ou “*grey goods*”, os produtos são sempre originais, autênticos e genuínos (KLEINDIENST, 2017, p. 24). A importação paralela representa a ilicitude decorrente da violação aos direitos de propriedade industrial. Embora representem diferentes tipificações, ambas são consideradas ilícitas com a finalidade de proteger a marca.

Percebe-se que os fundamentos utilizados para responsabilizar o *dropshipper* pela contrafação de produtos justificariam eventual condenação deste por importação paralela.

2.2.2. DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Verifica-se a hipótese de se responsabilizar o consumidor por importação paralela, o que será analisado através dos ensinamentos de Claudia Lima Marques acerca da boa-fé, lealdade, transparência e vulnerabilidade.

Em meio ao crescimento exponencial do comércio eletrônico, a proteção consumerista continua sendo imprescindível. Nessa linha, a sociedade almeja a chamada “equidade

informativa” (MARQUES apud KLOEPFER, p. 855), cujo conceito trata a informação como importante poder, oriundo da boa-fé, capaz de proporcionar transparência e lealdade ao consumidor.

Claudia Lima Marques (2011, p. 855-856), com apoio na jurista francesa Danis-Fatôme, sustenta que a aparência deve ser reconhecida como norma positiva, sendo a informação um efeito obrigatório. Assim sendo, por criar, de boa-fé, direitos e expectativas legítimas no consumidor, a aparência poderia ensejar a ineficácia de cláusulas escondidas.

Com base em tais apontamentos, percebe-se que, em regra, se o *dropshipper* cria a aparência de que os produtos são lícitos (não violam direitos marcários), o consumidor deverá ser protegido em respeito à boa-fé e à equidade informativa, não devendo ser responsabilizado. Trata-se da regra, já que considera a vulnerabilidade do consumidor, isto é, protege a parte mais frágil da relação consumerista com a finalidade de promover o equilíbrio contratual.

2.2.3. EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO

Em face da disparidade entre o valor do produto e o preço oferecido, analisa-se o consumidor deveria presumir que o produto fora obtido por meio criminoso, de modo a restar configurada a receptação culposa. Nesse sentido, cita-se o acórdão:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA. ARTIGO 180, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. POSSE DE APARELHO CELULAR COM REGISTRO DE ROUBO. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O delito de receptação culposa é caracterizado pela conduta de adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso (art. 180, § 3º, do CP) . II. In casu, o autor do fato interpõe apelação criminal em face de sentença que o condenou como incurso nas sanções do artigo 180, § 3º, do Código Penal, fixando-lhe a pena base em 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de detenção. Na segunda fase da fixação da pena, o juiz singular, em razão da atenuante da confissão, atenuou a pena em 01 (um) mês e 11 (onze) dias. Assim, a pena definitiva fora fixada em 01 (um) mês e 11 (onze) dias de detenção, considerando a inexistência de causas de aumento e/ou diminuição de pena, em regime aberto, a qual foi substituída pela prestação pecuniária consistente no pagamento da quantia equivalente a 01 (um) salário-mínimo. Inconformado, o recorrente pugna pela absolvição sob o argumento de nulidade da prova, decorrente do acesso ao número do IMEI do celular sem autorização judicial. III. Não consta dos autos que o acesso ao número do IMEI do aparelho celular foi obtido sem autorização do próprio acusado. O réu sequer alegou tal fato durante a instrução e, como os policiais gozam de fé pública, não se pode presumir que não houve autorização, ou seja, que ilícita a prova . IV. De outra plana, sabe-se que a materialidade do crime de receptação culposa verifica-se a partir da natureza do bem, da desproporção entre o valor de mercado e o preço pago ou a condição da pessoa que o oferece. Como visto, o crime em espécie, em uma de suas modalidades, tem como elementar do tipo a

desproporção entre o preço pago pela coisa e seu real valor no mercado, de modo a presumir a sua origem criminosa de acordo com o art. 180, § 3º, do Código Penal. Não se exige que o réu tenha ciência da origem criminosa do bem, mas tão somente que, diante do contexto fático que circunda a aquisição do objeto, deva presumir que sua origem é ilícita. VI. No caso concreto, não há provas das circunstâncias elencadas: o réu afirmou ter adquirido o produto pela internet e pago o valor de R\$ 400,00. A testemunha Tiago Almeida da Silva, policial militar, afirmou que parecia ter o acusado comprado o celular de boa fé e não há elementos indicativos de que o valor pago é desproporcional ao de mercado. VII. As condições do ofertante parecem normais, com compra simples pela internet, meio comum de aquisição de bens ? mesmo usados ? nos dias atuais. Não se apresentam elementos que possam indicar a clareza capaz de provocar no acusado o sentimento de desconfiança a respeito das condições do vendedor, caracterizadora da elementar do tipo penal. VIII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para absolver o acusado na forma do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

(TJ-GO - APR: 50000588720198090045 FORMOSA, Relator.: Jose Carlos Duarte, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R)

O consumidor, quando verificada evidente desproporção entre o preço e o valor do produto, viola o dever objetivo de cuidado (atua com culpa), devendo ser responsabilizado por receptação culposa (CP, art. 180, §3º). Isso porque, diante de tal disparidade, deve presumir-se obtida por meio criminoso (importação paralela).

Ao adequar tal entendimento ao objeto desta pesquisa, pode-se tratar como meio criminoso a importação paralela e a consequente violação aos direitos marcários.

Se o consumidor for devidamente informado de que se trata de produto oriundo de importação paralela, deverá ser responsabilizado por receptação dolosa (CP, art. 180, caput, 1ª parte), já que identificados fortes indícios da origem ilícita do produto, ou seja, o consumidor adquire coisa que sabe ser produto de crime.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- i. Não sendo o produto protegido por marca, não haverá quaisquer impedimentos no âmbito da importação paralela, uma vez que os direitos do inventor permanecem resguardados.
- ii. A exaustão de direitos de propriedade industrial só ocorre mediante introdução legítima do produto. Caso contrário, não se verificam os efeitos gerados pela doutrina da primeira venda. Por isso, se o produto protegido por marca for introduzido por intermédio da importação paralela, não haverá a exaustão dos direitos do legítimo titular marcário.

- iii. Diante da analogia realizada entre a importação paralela e os acórdãos atinentes à contrafação de produtos no âmbito do *dropshipping*, entende-se que a oferta do produto configura a compactuação do *dropshipper* com tal mercado ilícito, pois este cria ambiência para a sua venda. Nesse sentido, basta a oferta de produtos para embasar a condenação. O *dropshipper* tem a obrigação de indenizar, uma vez configurado o dano *in re ipsa*.
- iv. A aparência deve ser reconhecida como norma positiva, sendo capaz de ocasionar a ineficácia de cláusulas escondidas. Dessa forma, se o *dropshipper* cria a aparência de que é lícita a venda do produto, o consumidor não poderá ser responsabilizado por ela, em respeito à boa-fé e à vulnerabilidade deste.
- v. Se o consumidor está ciente de que se trata de produto oriundo de importação paralela, ele deverá responder por receptação dolosa, pois adquire coisa que sabe ser produto de crime;
- vi. Se verificada a disparidade entre o valor do produto e o preço ofertado, o consumidor deveria presumir obtida por meio criminoso (importação paralela). O consumidor viola o dever objetivo de cuidado quanto à procedência do produto, de modo a restar configurada a receptação culposa.
- vii. O *dropshipper* influi para que terceiro, de boa-fé, adquira o produto obtido por meio criminoso (importação paralela). Por isso, deverá responder por receptação dolosa.

4. BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Danielle dos Santos. Importações paralelas e marcas: medidas de precaução. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/108053/importacoes-paralelas-e-marcas-medidas-de-precaucao> . Acesso em 27 fev. 2024.

BASSO, Maristela. Propriedade intelectual e importação paralela. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

BRASIL. LEI Nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm . Acesso em 27 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo nº 0288810-08.2013.8.19.0001. Embargantes: The Absolut Company (TAC), Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio

LTDA; Socinter Sul Comércio Internacional LTDA. Embargados: The Absolut Company (TAC), Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio LTDA; Socinter Sul Comércio Internacional LTDA. Relator: Des. José Carlos Paes, 3 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004387E7F9B3FF13FDCDB7D8BC698E98CBDC5033F4A6151>

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1003595-49.2024.8.26.0260. Requerente: Confederação Brasileira de Futebol. Requerido: Fanaticos Por Mantos LTDA. Juiz Ralpo Waldo de Barros Monteiro Filho.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Especial nº 1.032.014. Recorrente: Souza Cruz S/A. Recorridos: Grafisa Grafica Zanella; Tania Maria Oliveira dos Santos. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 26 de maio de 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal nº 50000588720198090045. Apelante: Thiago da Silva Borges. Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Des. José Carlos Duarte, 29 de agosto de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1004567-82.2022.8.26.0100. Apelante: José Nelson Rodrigues Preizner – ME. Apelados: Adidas AG e Adidas International Marketing B.V. Relator: Des. Jorge Tosta, 3 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18666230&cdForo=0>

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1004567-82.2022.8.26.0100. Apelante: Confederação Brasileira de Futebol. Apelado: V MIX Comércio Digital e Importação LTDA EPP. Relator: Des. Fortes Barbosa, 14 de março de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17682656&cdForo=0>

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002111-84.2022.8.26.0028. Apelante: Vanessa Carine Barbosa Honorato 35981087889 – Me. Apelado: Confederação Brasileira de Futebol. Relator: Des. Alexandre Lazzarini, 22 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17604643&cdForo=0>

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2048517-36.2022.8.26.0000. Agravante: Jose Nelson Rodrigues Preizner – Me. (Chique B). Agravados: Adidas Ag e Adidas International Marketing B.v. Relator: Des. Jorge Costa, 16 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16343000&cdForo=0>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 16611176. Recorrente: Agnaldo Luis Soares. Recorrido: Vassouras Hobynwood LTDA. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 6 de abril de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravante: K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI. Agravados: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA; ADAM OPEL GMBH. Relator: Min. Marco Buzzi, 18 de dezembro de 2023.

CHANDRA, Abhilash. The future of e-commerce in India. International Research Journal of Modernization in Engineering Technology and Science. Vol. 3 maio 2021.

CRUZ, André Santa. Manual de Direito Empresarial. 13. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelo de proteção. MARQUES, Claudia Lima (org.); MIRAGEM, Bruno (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Entenda as vantagens do Dropshipping: existem muitos passos para se tornar uma loja virtual de sucesso, mas saiba que alguns deles são básicos para começar. Descubra neste artigos os principais. Disponível em:

https://venda.amazon.com.br/sellerblog/dropshipping?gad_source=1&gclid=CjwKCAiArfauBhApEiwAeoB7qNAGQNQU6ZJlw05IIdwtddSvVLHwfuDgzQKc1lvw7nuf_-2bGXIolxoCp-UQAvD_BwE. Acesso em 23 fev. 2024.

FORGIONI, Paula. Contrato de Distribuição. Revista dos Tribunais, 2005.

Is Dropshipping Legal? A Guide to the Legal Risks (2024): Is dropshipping legal? Yes, it is. However, there are a few compliance risks to be aware of before starting a dropshipping store. Disponível em: <https://www.shopify.com/blog/is-dropshipping-legal> . Acesso em 22 fev. 2024.

KLEINDIENST, Ana Cristina Von Gusseck. A importação paralela de patentes no Brasil. São Paulo: Almedina, 2017.

MACHADO, Gabriella Consoli. Importação paralela e a proteção às marcas. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/558090/noticia.html?sequence=1&isAlloved=y#:~:text=Apesar%20de%20pouco%20esclarecida%20e,dos%20direitos%20de%20propriedade%20intelectual>. Acesso em 22 fev. 2024.

MOORE, James. Dropshipping: a Beginner's Guide to Dropshipping How to make money online and Build your online business. 2018.

Princípio da vulnerabilidade do consumidor. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-da-vulnerabilidade-do-consumidor-1>. Acesso em 13 abr. 2025.

Propriedade Intelectual. Uniara. Disponível em: <https://www.uniara.com.br/nidpbio/propriedade-intelectual/> . Acesso em: 2 fev. 2024.

SILVA, Antonio Carlos Fonseca da. Importação paralela de medicamentos. Disponível em: https://escolamp.org.br/revistajuridica/19_01.pdf . Acesso em 1 mar. 2024.